



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Monocrática

Remessa Oficial e Apelação Cível – nº. 0002629-42.2015.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Pablo Dayan Targino Braga.

Apelado: L. de J. S. de S., representado por sua genitora, Gilberlânia Santiago Soares – Def. Pública: Terezinha Alves A. de Moura (OAB/PB nº 2.414).

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. APTIDÃO INTELLECTUAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A" DO CPC/2015. **DESPROVIMENTO.**

— “Apesar do art. 1º da resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o

direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.” (TJPB; AI 999.2013.000.105-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/10/2013; Pág. 9)

Vistos etc,

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença de fls. 60/65, do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pleito expendido na Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar nº 0002629-42.2015.815.2001 movida por **Lukas de Jesus Santiago de Sousa, representado por sua genitora, Gilberlânia Santiago Soares**, que determinou ao Estado da Paraíba a emissão do certificado de conclusão do ensino médio para que o autor pudesse realizar matrícula em curso de ensino superior.

Inconformada, a Edilidade alegou (fls. 68/83) que o artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação exige a conclusão do Ensino Médio como condição *sine qua non* para o ingresso dos estudantes na Universidade.

Afirmou, ainda, que a Portaria 144/2012 do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) condiciona a Certificação do Ensino Médio para os alunos que completaram 18 anos de idade. Sendo assim, o apelado além de não ter concluído o

Ensino Médio, não possui também os requisitos mínimos exigidos pelo INEP para a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, uma vez que ainda não completou 18 (dezoito) anos de idade.

Além disso, afirmou que a Portaria MEC nº 807/2010 praticamente veda a participação no ENEM daqueles que ainda não tenham concluído o Ensino Médio ou tenham menos de dezoito anos completos. E, sendo assim, com muito mais razão, deve ser obstada a emissão de Certificado de Conclusão de Ensino Médio aos que não preenchem o requisito etário.

Contrarrazões às fls. 87/89.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 97/102).

É o relatório.

DECIDO

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

A apelação tem por objetivo a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que julgou procedente o pleito exordial para determinar ao Estado da Paraíba que providenciasse a emissão do certificado de ensino médio para que o autor pudesse realizar matrícula em curso de ensino superior, considerando que o mesmo realizou o ENEM e obteve média suficiente para ser ingressar numa Instituição de Ensino Superior.

Constata-se que o Estado – de acordo com as inúmeras ações sobre a mesma matéria que tramitam neste Tribunal – se recusa a

expedir o citado certificado, com base nos Arts. 1º e 2º da Portaria Nº 144/2012 do INEP, que dispõem o seguinte:

Art. 1º – A certificação de conclusão de ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º – O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (...)

Verifica-se, entretanto, que o critério a ser observado, quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino, deve ser norteado pelo mérito e capacidade de cada um, conforme preceituado pelos arts. 205 e 208, V, da nossa Carta Magna:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Impende destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, elaborou a

Súmula nº 52 sobre a matéria em debate:

A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0000271-59.2016.815.0000 suscitado nos autos do Mandado de Segurança nº 2010980-90.2014.815.0000 (0000271-59.2016.815.0000), julgado em 29/04/2016, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 03/05/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. com fundamento no art. 932, IV, "a" do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO**, mantendo incólume a decisão vergastada.

Publique-se. Intime-se

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r